



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança nº 9002096-42.2025.8.23.0000

Impetrante: Alex Willian Hope

Impetrado: Estado de Roraima

Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Relator: Des. Erick Linhares

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alex Willian Hope contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Desembargador Leonardo Cupello, consubstanciado na decisão que, analisando o pedido de reconsideração apresentado, o rejeitou, reconhecendo a conduta infracional, nos termos do art. 155, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021, com aplicação da sanção determinada no § 5º do art. 156 da referida norma (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 03 (três) anos).

O impetrante alega que é leiloeiro oficial e participou do Credenciamento nº 03/2024, apresentando contrato de parceria comercial com imóvel de 1.237,25 m², que foi considerado incompatível com as exigências editalícias (mínimo de 5.000 m²) e que, após, uma estagiária teria enviado documento editado, com assinatura digital do leiloeiro, tentando corrigir a metragem do imóvel.

Em razão de tal fato, foi instaurado o Procedimento Administrativo SEI nº 00004629-57.2023.8.23.8000, onde se concluiu pela prática de infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicada ao ora impetrante, pelo Secretário Geral do TJRR, a penalidade de inidoneidade pelo prazo de três anos, decisão esta confirmada pelo Presidente da Corte após pedido de reconsideração.

Intenta o impetrante à anulação do referido ato administrativo sancionador, com fundamento na violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Para tanto, alega, em síntese:

- i - ausência de análise de documento essencial (contrato enviado em 05/11/2024);
- ii - inclusão de contratos alheios ao certame nos autos;

iii - indeferimento genérico de produção de prova documental;

iv - negativa de prazo para recurso administrativo, mesmo após pedido fundamentado;

v - impedimento do advogado do impetrante de despachar com o Secretário Geral, mesmo após solicitação formal.

Sustentou a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida liminar (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

No mérito, puna pela segurança em definitivo, para:

a - Reconhecer a nulidade absoluta do Procedimento Administrativo que finalizou com a aplicação da penalidade ao impetrante, tudo isso em razão da ausência de contrato essencial ao julgamento do feito, bem como, da juntada de contrato diverso do credenciamento 03/2024, caracterizando cerceamento de defesa;

b – seja reconhecida a nulidade absoluta diante do cerceamento de defesa, desrespeito à ampla defesa e contraditório, em razão do indeferimento de produção de provas, especialmente prova documental;

c - Reconhecer a nulidade absoluta em razão do desrespeito às prerrogativas do advogado, o que caracterizou cerceamento de defesa e inobservância à ampla defesa e contraditório;

d - Reconhecer a nulidade absoluta em razão do indeferimento genérico do pedido de apresentação de recurso, após o pedido de reconsideração e:

e - Reconhecer a nulidade absoluta em razão da ausência de fundamentação por parte do Desembargador Presidente, quando apenas confirmou a decisão do Secretário Geral.

O pedido de concessão da segurança de forma antecipada foi indeferido por este Relator (Ep. 11).

Notificado a autoridade coatora prestar informações, permaneceu inerte (Ep. 28).

Instado a se manifestar a douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pela denegação da segurança, “ante a ausência de direito líquido e certo do Impetrante”.

Vieram os autos conclusos ao Relator.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2025.

Des. Erick Linhares
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança nº 9002096-42.2025.8.23.0000

Impetrante: Alex Willian Hope

Impetrado: Estado de Roraima

Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Relator: Des. Erick Linhares

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço do *mandamus* e passo ao seu processamento.

A tempestividade restou demonstrada, uma vez que a ciência do ato impugnado ocorreu em 02/04/2025 e a ação foi protocolada em 28/07/2025, dentro do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Consoante visto no relatório, o impetrante alega que é leiloeiro oficial e participou do Credenciamento TJRR nº 03/2024 (SEI 0004629-57.2023.8.23.8000), apresentando contrato de parceria comercial com imóvel de 1.237,25 m² que foi considerado incompatível com as exigências editalícias (mínimo de 5.000 m²).

Alega ainda que, após ser notificado pela Comissão de Credenciamento, uma estagiária do seu escritório, sem sua autorização, teria enviado um novo contrato com as assinaturas editadas e o tamanho do imóvel alterado, adequando-se às exigências do Edital de credenciamento.

Aduz que, em razão de tal fato, foi instaurado o Procedimento Administrativo SEI nº 0020219-40.2024.8.23.8000, onde se concluiu pela prática de infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo-lhe aplicada, pelo Secretário Geral do TJRR, a penalidade de inidoneidade pelo prazo de três anos, decisão esta confirmada pelo Presidente da Corte após ter negado seu pedido de reconsideração.

Pois bem. Sobreveio o presente *mandamus* com a finalidade de evitar a penalidade aplicada.

Inicialmente, verifico que o impetrante sustenta a ocorrência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, asseverando que a comissão processante indeferiu genericamente a produção de provas e ignorou a juntada de contrato essencial enviado em 05/11/2024, o qual atenderia aos requisitos

do edital.

Alega, ainda, violação às prerrogativas da advocacia diante da negativa de atendimento presencial de seu procurador pelo Secretário-Geral do Tribunal.

Todavia, tais alegações de cerceamento de defesa e desrespeito às prerrogativas do advogado confundem-se com o mérito da impetração (análise da legalidade do processo administrativo) e com ele serão apreciadas.

Superadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.

Antes, porém, assinalo que o Mandado de Segurança tem como objeto a proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado de modo ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade coatora, a teor do disposto no art. 5º, inciso LXIX, da CRFB/88 e no art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/09.

Por direito líquido e certo entende-se aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração imediata, ou seja, é aquele que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado, com todas as provas de sua existência prontamente apresentadas ao juízo no ato de sua reivindicação.

Por tais premissas, vale consignar que não se está a tratar do direito subjetivo em si, mas sim da forma como o direito é demonstrado no processo.

Logo, em razão de sua finalidade específica, o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, razão pela qual a pretensão fática do impetrante deve estar comprovada de plano, desde a petição inicial, por meio de prova pré-constituída.

Acerca do direito líquido e certo, há muito consignou Maria Helena Diniz:

Direito líquido e certo é aquele que não precisa ser apurado, em virtude de estar perfeitamente determinado, podendo ser exercido imediatamente, por ser incontestável e por não estar sujeito a quaisquer controvérsias. Para protegê-lo, é cabível mandado de segurança (Dicionário Jurídico. Vol.1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39)

No mesmo sentido, Vidal Serrano Junior e Marcelo Sciorilli:

Líquido e certo é, pois, o direito comprovado no momento da impetração, vale dizer, que prescinde de outros meios de prova além daqueles que já acompanham a petição inicial.

A prova que dá suporte à impetração deve ser, portanto, pré-constituída, na medida em que o rito célere conferido ao processamento do writ não dá oportunidade à abertura de dilação probatória. Complexidade ou controvérsia jurídica sobre a matéria posta em juízo não constitui óbice à concessão do mandado de segurança, consoante, a propósito, prescreve o enunciado da Súmula no 625 do STF. O que repele a impetração do writ é a controvérsia (que não se confunde com complexidade) sobre a existência ou não dos fatos alegados na peça inicial. (NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. Manual de Processo Constitucional: Mandado De Segurança

No caso específico, a controvérsia reside na legalidade do processo administrativo sancionador que culminou na declaração de inidoneidade do impetrante, especificamente quanto à observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

E nesse sentido, adianto não ser o caso para concessão da ordem vindicada.

Isso porque, da detida análise do conjunto probatório, não há elementos, ainda que mínimos, a confirmar que a decisão do impetrado, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0020219-40.2024.8.23.8000, tenha violado o devido processo legal, a justificar a alegação do impetrante de ofensa ao seu direito líquido e certo.

A bem dos fatos, vale esclarecer que o impetrante, ao tentar se habilitar como Leiloeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por meio do Edital de Credenciamento nº 03/2024 (SEI 0004629-57.2023.8.23.8000), tomou conhecimento de todos os requisitos exigidos para o efetivo credenciamento.

Não obstante conhecer os requisitos, o impetrante apresentou sua documentação em desconformidade com a regra editalícia, conforme apurou a Subsecretaria de Aquisições, Licitações e Credenciamento do TJRR.

Vejamos:



Notificado pela Comissão de Credenciamento, apresentou novo contrato de locação de imóvel que contemplava o tamanho mínimo exigido pela norma editalícia (5.000 m²). Todavia, conforme apurado pela referida comissão *in loco*, além do referido imóvel não possuir a mínima estrutura física para atender aos requisitos do Edital, as informações acerca do seu tamanho eram inverídicas (Ep. 1.1 fl. 47/50).

Não bastasse a ausência de estrutura física do imóvel apresentado pelo leiloeiro, chamaram a atenção dos membros da Comissão de Credenciamento as datas de assinaturas do locador e locatário no contrato de locação que, conforme apurado, teriam sido firmadas com aproximadamente 29 (vinte e nove) meses de diferença entre uma e outra.

4. Ainda em análise do contrato apresentado com a área que supostamente atenderia o edital, foi analisada a questão das assinaturas, e foi constatada diferenças substanciais, conforme esclarecimentos abaixo. Não se sabe a justificativa do senhor Ronivaldo ter assinado um termo de parceria aproximadamente com aproximadamente 29 meses de antecedência da outra parte assinar;

Canoinhas/SC, 28 de novembro de 2022.	
Documento assinado digitalmente  ALEX WILLIAN HOPPE Data: 04/09/2024 11:40:13 -0300 Verifique em https://verificador.iti.gov.br 1 _____ ALEX WILLIAN HOPPE CPF 043.915.679-38 (Contratante)	Documento assinado digitalmente  RONIVALDO MORAES E SILVA Data: 29/11/2022 09:57:04 -0300 Verifique em https://verificador.iti.gov.br 2 _____ RONIVALDO MORAES E SILVA CPF 382.777.862-04 (Contratado)

Documento completo disponível no EP. 2153351. Verifica-se que a assinatura do leiloeiro Alex Willian Hoppe, ocorreu em 04/09/2024. E que a assinatura do senhor Ronivaldo Moraes, ocorreu em 29/11/2022.

Realizada as diligências necessárias pela Comissão de Credenciamento, extrai-se dos autos (Ep. 1.1 fl. 107/108), de forma incontestável - inclusive reconhecido pelo próprio impetrante em sua exordial -, que a assinatura supostamente firmada pelo locador no segundo contrato apresentado pelo leiloeiro/impetrante foi extraída de outro contrato e, posteriormente, “colada” no contrato apresentado à Comissão, como bem concluiu a Subsecretaria de Aquisições, Licitações e Credenciamento (Ep. 1.1 fl. 108):

7. A comissão de credenciamento, foi até o local indicado, inclusive informando o interessado da realização da vistoria, conforme *print* abaixo, e constatou que o imóvel disponível no endereço informado não atende às especificações do edital, conforme laudo disponível no EP. 2153308;

8. Da análise preliminar da documentação pode-se inferir que o leiloeiro, no intuito de ter documentação aderente ao edital, alterou a área do imóvel, informando no contrato de parceria área que atendesse o edital. Isso se evidencia no momento em que o servidor da comissão de credenciamento informa que o imóvel apresentado não tem área suficiente para atender o edital, pois só tinha 1.237,25 m², e logo após o leiloeiro envia documentação do mesmo imóvel, mas agora com área de 5.000 m², exatamente com exige o edital;

9. Necessário informar que os serviços do portal verificador.iti.gov.br foram desativados em 06/03/2023, conforme informação disponível no link: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/noticias/indice-de-noticias/fim-do-validador-e-do-verificador>, acessado em 11/10/2024, 11 horas da manhã. Dessa informação pode-se inferir de forma inequívoca que a assinatura aposta no contrato de parceria apresentado à comissão de credenciamento, no exercício de 2024, não foi confeccionada na mesma época que a assinatura do Leiloeiro Alex Willian Hoppe, que já possui como portal validador o novo padrão do governo federal, o assinaturadigital.iti.gov.br. Isso implica em concluir que o senhor Ronivaldo Moraes e Silva, efetivamente não assinou esses documentos apresentados em 2024, e que sua assinatura pode ter sido colada nesse documento;

10. Acrescente-se que foi verificada a veracidade da assinatura do Leiloeiro, Alex Hoppe (EP. 2153679), foi constatado que ele assinou apenas uma vez em 04/09/2024, no entanto, ele enviou

dois documentos com a sua assinatura digital, o que indica que ele promoveu assinatura uma única vez, e posteriormente foi alterando o documento à medida que a comissão de credenciamento solicitava informações sobre sua documentação;

11. A instrução normativa TJRR/SG N. 7, aplicável ao edital de credenciamento nº 03/2024, conforme o item 10 do edital (EP. 2023168), preceitua que:

Art. 10. As licitantes e contratadas do TJRR serão responsabilizadas administrativamente caso incorram nas infrações enumeradas no art. 155 da Lei n. 14.133/2021, após regular procedimento de apuração.

[...]

§ 1º Sem prejuízo da multa eventualmente prevista, as infrações mencionadas no caput deste artigo ensejarão as seguintes sanções:

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; PENA: Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 3 (três) a 6 (seis) anos;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; PENA: Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 3 (três) a 6 (seis) anos;

12. Ante o exposto, encaminho os autos sugerindo a formalização de comissão para apuração de responsabilidade do leiloeiro Alex William Hoppe, por eventual conduta infracional praticada no âmbito do credenciamento nº 03/2024.

Diante dos fatos, a Secretaria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima instaurou, por meio da Portaria TJRR/SG nº 097, de 22 de outubro de 2024, o Procedimento Administrativo SEI nº 0020219-40.2024.8.23.8000, a fim de apurar as responsabilidades do leiloeiro/impetrante conforme narrado no relatório apresentado pela Subsecretaria de Aquisições, Licitações e Credenciamento.

Urge salientar que o conjunto probatório acostado à inicial do presente *mandamus* atesta de forma clarividente que o Procedimento Administrativo SEI nº 0020219-40.2024.8.23.8000 tramitou de forma regular, com amplo acesso do impetrante em todas as etapas, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal.

Destarte, a luz do que foi demandado pelo impetrante, forçoso concluir que a alegação de que o Processo Administrativo possui vício insanável, seja em razão da suposta ausência de análise do contrato juntado em 05/11/2024, seja por qualquer outra alegação apontada nos autos, não deve prosperar.

Isso porque o aludido contrato mencionado pelo impetrante é alheio à discussão tratada nos autos administrativos a que culminou com a sanção que lhe foi imposta, nunca sendo mencionado pela Administração nos múltiplos relatórios que analisaram a ilicitude.

A esse respeito, bem pontuou o Ministério Público em seu parecer:

(...) resta salientar que os contratos nos quais a Administração apurou a ilicitude foram dois, um

enviado pelo impetrante no ato de credenciamento em 02/09/2024, e outro encaminhado em 04/09/2024, após o órgão competente informar que o primeiro documento não atendia ao Edital. Repise-se que as datas em questão foram verificadas em cópia dos envios dos e-mails, disponíveis em consulta pública no movimento processual 2153342 do processo SEI.

Não se ignora que o impetrante juntou nestes autos cópia de um e-mail enviado em 05/11/2024 com um novo contrato, todavia, tal documento passou ao largo das apurações da Administração, a qual a todo tempo analisou os fatos e aplicou a sanção tão somente a partir do que se depreendeu nos dois contratos acima mencionados.

Em maior digressão aos fatos, o envio do contrato em 05/11/2024 se deu após a instauração do Procedimento de Apuração de Falhas e foi objeto de breve apreciação no primeiro despacho da Subsecretaria, acostado ao EP 1.1, fl. 106 e já mencionado. Na oportunidade, registrou-se o seguinte:

Quanto ao argumento por meio do qual se afirma postura de boa-fé por enviar novo contrato, antes mesmo da notificação, é necessário trazer algumas observações para elucidar de forma mais factível a questão. Conforme a tabela abaixo verifica-se que o novo imóvel foi apresentado após o leiloeiro ter o conhecimento de que o imóvel inicialmente informado não atendia aos ditames do edital, tanto que no corpo do email (EP. 2220921, pág. 2), não há informação de que houve erro na elaboração dos contratos anteriores. Portanto, é possível inferir que não houve troca de contratos ou informação de equívoco, na realidade foi feita nova apresentação de imóvel para julgamento da comissão de credenciamento.

Também não prospera a tese de *falsificação grosseira*; tal conceito, originário do Direito Penal, não possui o condão de afastar a responsabilidade administrativa no presente caso.

O impetrante admite que um documento com metragem alterada foi enviado para suprir exigência editalícia. A tese de "falsificação grosseira" (incapaz de enganar o homem médio) e ausência de dolo, embora relevante na esfera penal, não afasta a infração administrativa formal prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021. O ilícito administrativo de "apresentar documentação falsa" consuma-se com a simples entrega do documento ao certame, visando obter vantagem indevida, sendo irrelevante se o ardil foi detectado prontamente pela Comissão de Credenciamento.

Ademais, a responsabilidade do leiloeiro pelos atos de seus subordinados é objetiva no âmbito do certame. O fato de o documento portar a assinatura eletrônica do impetrante (gov.br) atrai sua responsabilidade direta pela guarda de credenciais e pela veracidade das informações apresentadas em seu nome.

Para a Lei n. 14.133/2021, a apresentação de declaração ou documentação falsa é infração gravíssima que justifica a declaração de inidoneidade. A responsabilidade do profissional pelo uso de suas credenciais e assinatura eletrônica (token) é pessoal e intransferível, não podendo o impetrante eximir-se da sanção atribuindo a culpa exclusivamente a uma estagiária.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de novas

provas, vale consignar que o indeferimento da produção de novas provas documentais pela Comissão de Apuração de Falhas foi devidamente motivado na suficiência dos elementos já contidos nos autos para a elucidação do ocorrido. A produção de outras provas que viessem a ser juntadas aos autos não teria o condão de desconstituir a evidência material do contrato falsificado apresentado no credenciamento.

Ademais, a autoridade administrativa, no exercício de seu poder instrutório, possui discricionariedade técnica para indeferir diligências inúteis ou desnecessárias à formação de seu convencimento, especialmente quando os fatos (a adulteração de documentos) são incontroversos ou admitidos pela própria parte. O direito à ampla defesa não obriga a Administração a buscar supostas provas que não alterariam a materialidade da infração demonstrada.

Mutatis mutandis, é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO ANUNCIADO PREVIAMENTE ÀS PARTES. **SUFICIÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. **Se as provas existentes nos autos são bastantes à formação de sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa.** 2. “Independentemente de aviso prévio às partes, o julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, haja vista a suficiência de provas documentais aptas à exata comprovação do direito discutido em juízo” (AgInt no REsp 1799285/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 09/12/2019) 3. Recurso desprovido. (grifei).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO ODONTOLÓGICO. CORPO ESTRANHO (INSTRUMENTO DE CANAL) DEIXADO EM GENGIVA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. RECURSO DA AUTORA (VALÉRIA MARQUES LIMA): ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. ACRÉSCIMO DE PEDIDO INDENIZATÓRIO (DANOS MATERIAIS). ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. ART. 329, INCISO II, DO CPC. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RÉ. ÓBICE INTRANSPOONÍVEL. 1.1. (...). 2.1. **O juiz é o destinatário final das provas, competindo-lhe indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando o acervo documental for robusto e suficiente para o deslinde da causa.** 2.2. **A evidência material de corpo estranho deixado em paciente não é desconstituída por prova testemunhal ou perícia tardia. Observância aos princípios da celeridade e eficiência** (Art. 5º, LXXVIII, CF). 3. (...). 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. 4.1. Em razão do desprovimento de ambos os recursos, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela Clínica Ré para 17% sobre o valor da condenação e pela Autora para 12% sobre o valor do aditamento rejeitado. 4.2. Suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à autora, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJRR – AC 0802758-04.2022.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 27/02/2026, public.: 27/02/2026). (grifei).

No que tange à negativa de audiência presencial do advogado com o Secretário-Geral, também

não se vislumbra cerceamento de defesa. O princípio do devido processo legal foi assegurado por meio de manifestações formais e escritas, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa prévia e pedido de reconsideração, todos devidamente apreciados.

Vale dizer que o exercício das prerrogativas da advocacia não confere ao profissional o direito subjetivo de impor a realização de atos presenciais quando a instrução e o contraditório estão sendo regularmente exercidos pela via documental e eletrônica, em estrito cumprimento do dever de impessoalidade, o que ocorreu no caso concreto.

Alega ainda o impetrante que o indeferimento do seu pedido de interpor recurso administrativo após a análise do pedido de reconsideração fere o seu direito a ampla defesa amparado constitucionalmente.

Quanto a isso, importante frisar que o impetrante utilizou-se da via administrativa para apresentar Defesa Prévia e Pedido de Reconsideração. A inexistência de uma terceira via recursal automática não configura, por si só, ilegalidade, mormente quando o rito adotado seguiu as normas internas daquele que havia lançado o Edital de Credenciamento (Instrução Normativa SG/TJRR), bem como da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021):

Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJRR/SG N. 7, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de apuração e aplicação de penalidades por infrações às empresas participantes de licitação e às contratadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

(...)

Art. 2º As licitantes ou contratadas que descumprirem, total ou parcialmente, regra estabelecida no edital de licitação ou nos contratos celebrados com o TJRR ficarão sujeitas às seguintes sanções, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente:

(...)

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

(...).

Art. 21. **Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 2º desta Instrução Normativa caberá apenas pedido de reconsideração**, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

À luz do que se apresenta nos autos, acertada foi a conclusão a que o *Parquet* graduado chegou ao afirmar que “*A conclusão é lógica, tratando-se de processo administrativo sancionador que culminou na reprimenda do art. 156, IV da Lei n. 14.133/2021, o meio de impugnação cabível é, na letra da lei, ‘apenas’ o pedido de reconsideração*”.

E continua:

In casu, foi assegurado ao impetrante o contraditório não apenas por meio do pedido de reconsideração, mas também pela conclusão deste à autoridade superior do Tribunal, garantindo-se efetivo duplo grau de jurisdição. Contudo, insatisfeito com o provimento final do pedido de reconsideração, o Impetrante pretende interpor um segundo expediente recursal contra o mesmo ato decisório, ignorando o princípio da unirrecorribilidade.

Estando assim, outro não poderia ser o entendimento aqui esposado, porquanto foram propiciados ao impetrante todos os meios legais de recursos administrativos ao caso concreto, de modo que o seu direito à ampla defesa foi preservado.

Por fim, alega o impetrante que a decisão da autoridade nominada como Coatora, a qual confirmou a improcedência do pedido de reconsideração, carece de fundamentação.

Acerca de tal alegação, visando evitar fastidiosa tautologia, transcrevo trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, os quais adoto como fundamento para decidir, porquanto, a meu ver, exauri o tema:

A mera leitura da decisão vergastada demonstra que o Exmo. Presidente do TJRR apresentou de forma extensa as razões de decidir, adotando a argumentação apresentada em anterior parecer. A propósito, ressalta-se que a obrigatoriedade do julgador justificar suas convicções na decisão compreende um direito fundamental do jurisdicionado, alinhado ao devido processo legal.

Contudo, a jurisprudência pátria leciona que a garantia resta assegurada mesmo quando adotada fundamentação por referência, desde que a remissão ao ato anterior seja acompanhada de análise própria e de menção aos argumentos levantados pelo interessado na impugnação. Nesse sentido, transcreve-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em, recente Tema Repetitivo n. 1306:

1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o

julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

Conquanto se trate de processo administrativo sancionador, com a incidência do princípio da motivação como orientador da Administração Pública, a técnica é igualmente válida, seja para reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar ao novo ato termos da manifestação pretérita. Em amparo ao entendimento, colaciona-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO. DES CABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. Consoante o entendimento do STJ, não é desprovida de motivação a decisão que, em sede de processo administrativo disciplinar, adota o parecer da Consultoria Jurídica do órgão. Precedentes. 4. Hipótese em que não há nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade coatora que, adotando o parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, não conheceu do recurso hierárquico interposto pelo impetrante, já que manifestamente incabível. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no MS: 29550 DF 2023/0256571-4, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/12/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 30/01/2024)

Com semelhante teor, cita-se a Súmula n. 674 do STJ, cuja redação dispõe que “a autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares”.

Portanto, verificado que a decisão impugnada referenciou pareceres e atos decisórios anteriores, ao mesmo tempo em que também abordou pormenorizadamente os argumentos defensivos, introduzindo suas próprias conclusões, não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

No mesmo sentido, o entendimento consolidado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO COM INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível interposta pelo ora embargante. Alegação de omissão quanto às preliminares de coisa julgada, ilegitimidade passiva, conexão e incompetência da Justiça Estadual, além da ausência de responsabilidade civil. 2. A controvérsia consiste em verificar a existência de vícios de omissão no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. E ainda, se as alegações do embargante configuram apenas mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão proferida. 3. A omissão passível de embargos ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre questão relevante e essencial ao julgamento. No caso, todas as preliminares e alegações do embargante foram devidamente analisadas no acórdão, como demonstrado pelas transcrições dos tópicos específicos que trataram das matérias discutidas. 5. O inconformismo do embargante com o desfecho da lide não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, tampouco legítima o manejo dos embargos de declaração para rediscutir a decisão. 6. **Quanto à fundamentação por remissão (per relationem), esta é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que demonstre o enfrentamento das questões suscitadas pelas partes.** No caso, o acórdão embargado utilizou tal técnica de forma legítima. 7. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. 8. Tese de julgamento: (i) os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, sendo incabível sua utilização para rediscutir matéria de mérito já decidida; (ii) a técnica de fundamentação per

relationem é válida e não implica nulidade quando demonstra o enfrentamento das questões suscitadas pelas partes. (TJRR – AC 0835744-45.2021.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 07/02/2025, public.: 10/02/2025). (grifei).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER PROBATÓRIO. ART. 373 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM AMPLAMENTE ADOTADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.** RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJRR – AgInt 0804408-57.2020.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 08/10/2021, public.: 14/10/2021). (grifei).

Com efeito, diante da regularidade processual a que foi submetido o processo administrativo, desde a sua fase preliminar (com a Comissão de Credenciamento) e finalizando com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, é de se concluir não haver ofensa a qualquer direito líquido e certo do impetrante naqueles autos.

Do exposto, em consonância com o parecer ministerial, ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante, DENEGO a segurança pleiteada.

Custas e despesas processuais pelo impetrante.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

É como voto.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observando o entendimento do STJ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

No ensejo, advirto às partes que, a interposição de eventual recurso meramente protelatório ou com o fito de rediscutir a controvérsia dos autos ensejará na aplicação de multa, nos termos dos artigos 79, 80 e 81, do Código de Processo Civil.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2026.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança nº 9002096-42.2025.8.23.0000

Impetrante: Alex Willian Hope

Impetrado: Estado de Roraima

Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Relator: Des. Erick Linhares

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PENA DE INIDONEIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por leiloeiro oficial contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que manteve a sanção de inidoneidade por 3 (três) anos. O impetrante foi penalizado após apresentar, em processo de credenciamento, contrato de locação com metragem e assinaturas digitais adulteradas para atender aos requisitos do edital.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no processo administrativo sancionador por cerceamento de defesa, ausência de dilação probatória, negativa de audiência presencial ao advogado e falta de motivação da decisão que aplicou a penalidade de inidoneidade.

3. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória. No âmbito das licitações e contratos, a Lei nº 14.133/2021 (Art. 155, VIII) tipifica como infração gravíssima a apresentação de documentação falsa, sujeitando o infrator à declaração de inidoneidade.

4. Conforme o Art. 167 da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa TJRR/SG nº 07/2023, da sanção de inidoneidade cabe apenas pedido de reconsideração, inexistindo direito a recurso administrativo subsequente. A fundamentação *per relationem* (por referência) é técnica legítima e aceita pela jurisprudência do STJ e do STF.

5. No caso concreto, a materialidade da adulteração foi comprovada por diligência *in loco* e verificação técnica de assinaturas digitais, sendo confessada pelo impetrante (embora atribuída a subordinada). O indeferimento de provas inúteis e da audiência presencial não configura cerceamento de defesa quando respeitados o contraditório e a ampla defesa por via documental. A decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, inclusive por remissão a pareceres técnicos.

6. Segurança denegada.

7. **Tese de julgamento:** (i) O ilícito administrativo de apresentar documentação falsa em certame público consuma-se com a entrega do documento, sendo irrelevante a eficácia do ardil ou a alegação de culpa de subordinados; (ii) inexistência de cerceamento de defesa no indeferimento de provas desnecessárias ou de audiência presencial quando assegurado o contraditório por meio escrito e eletrônico; (iii) é válida a fundamentação *per relationem* em processos administrativos sancionadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Julgador), Erick Linhares (Relator), Cristóvão Suter (julgador), as eminentes Desembargadoras Tânia Vasconcelos (Julgadora), Elaine Bianchi (Julgadora) e a Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor (Julgadora).

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)